DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 278/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17009/2012
PROTOCOLO	: 1260749
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDEN. DE DESPESAS	: (01) MARIA NILENE BADECA DA COSTA (02) MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DAS ORDENADORAS	: (01) EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (02) SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 775/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CORAÇÃO DE MARIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL CORAÇÃO DE MARIA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. TERMOS ADITIVOS (3ª FASE). REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 775/2012, celebrado entre a **Secretaria De Estado De Educação**- SED e o **Instituto De Jesus Adolescente**, objetivando a locação de um imóvel destinado à instalação da Escola Estadual Coração de Maria, no Município de Campo Grande – MS, com valor contratual inicial de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Insta salientar que o procedimento de Dispensa Licitação e da formalização contratual nº 775/2012, foram julgados como regulares e legais, conforme a Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-1494/2014 (fls. 277/279).

Igualmente, os três primeiros termos aditivos, foram julgados como regulares e legais, consoante as Decisões Singulares DSG-G.MJMS-580/2015 (pp. 277/279) e DSG - G.MJMS - 1574/2016 (pp. 351/354), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda a documentação acostada, os Órgãos de Apoio deste Tribunal se manifestaram pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização dos reportados Termos Aditivos, conforme a Análise ANA – 6ICE – 1687/2017 (pp. 401/405) e Parecer PAR – 2ª PRC – 27201/2017 (p. 435).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade dos 4º e 5º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	17.01.2013	04.04.2013	23.01.2013	+ 12 meses	**18.01.2014**	176
2° T. Aditivo	15.01.2014	20.01.2014	07.02.2014	+ 12 meses	**18.01.2015**	266
3° T. Aditivo	15.01.2015	21.03.2015	24.03.2051	+ 12 meses	**18.01.2015**	309
4° T. Aditivo	15.01.2016	17.02.2016	07.03.2016	+ 12 meses	**17.01.2017**	397

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	17.01.2013	04.04.2013	23.01.2013	48.000,00	**96.000,00**	176
2° T. Aditivo	15.01.2014	20.01.2014	07.02.2014	50.520,00	**146.520,00**	266
3° T. Aditivo	15.01.2015	21.03.2015	24.03.2051	54.000,00	**200.520,00**	309
5° T. Aditivo	19.01.2016	01.03.2016	11.03.2016	62.400,00	**262.920,00**	376

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **regularidade** dos 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 775/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GPL